EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LAGO DA PEDRA

URGENTE – SUPOSTA ORCRIM ATUANDO NA PREFEITURA DE LAGO DA PEDRA POR MEIO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

FRANCIMAR SILVA LIMA, brasileiro, portador do CPF n. 029.218.823-45, autônomo, residente na Rua Santa Terezinha, 172, Centro, Lago da Pedra/MA, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO POPULAR C/ PEDIDO DE LIMINAR

Em face de **MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06021810000100, situado à Rua Mendes Fonseca, 222, Centro, CEP: 65715000, Prefeita de Lago da Pedra, MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 209.489.483-53, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal de Lago da Pedra; ALMIRALICE MENDES PEREIRA, brasileira, Secretária de Saúde do Município de Lago da Pedra, inscrita no CPF sob nº CPF nº 46669892349, podendo ser encontrada na Secretaria de Saúde do Município de Lago da Pedra; MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA, brasileira, divorciada, Secretária de Administração do Município de Lago da Pedra, LEONARDO PRADO CARVALHO, brasileiro, casado, Chefe do Departamento de compras do Município de Lago da Pedra, todos podendo ser notificados na sede da Prefeitura de Lago da Pedra, e de ELIEL MENDES PEREIRA, brasileiro, proprietário do Posto Oasis LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 10.659.805/0001-03 e do Auto Posto Mendes, inscrito no CNPJ sob nº 16.703.666/0001-46, inscrito no CPF sob nº 855334273-68, podendo ser encontrado na R Café sem Troco, Nº 16, Bairro Vila da Paz, CEP 65.715-000, e o faz pelas razões de fato e direito que seguem.

1. FATOS.

1.1 Exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, é importante ressaltar que o ora representante é cidadão do Município de Lago da Pedra e, nessa qualidade, se deparou com verdadeiro deboche com a cara do pagador de impostos. Isso porque, conforme se verá, os representados, aparentemente, estão se beneficiando de contratos fraudulentos.

Nesse passo, é relevante ver a quantidade de <u>CONTRATOS</u>

<u>CELEBRADOS EM DISPENSA DE LICITAÇÃO</u> entre a municipalidade e o *Posto Oasis LTDA*, bem como Posto Mendes (pertencentes ao mesmo núcleo familiar), apenas em 2021:



1 https://app.tcema.tc.br/sacop/muralsite/muralcontrato.zul

Como se percebe, somente em 2021, a administração pública municipal pagou, <u>por meio de dispensa de licitação</u>, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Auto Posto Mendes, de propriedade do Sr. Eliel Mendes Pereira. Sendo importante o destaque de um dado, a cidade de Lago da Pedra possui mais de 20 (vinte) postos de combustível.

Todavia, a indevida dispensa de licitação não é a mais graves das irregularidades. Vejamos os absurdos.

O proprietário do posto contratado é irmão consanguíneo da secretária de saúde, sra. Almiralice Mendes, conforme se observa nas fotos abaixo, extraídas das redes sociais dos representados (ambos indicados pelas setas amarelas)¹.



Conforme se nota, apenas em 2021, a Secretaria de Saúde de Lago da Pedra, titularizada pela Sra. Almiralice Mendes Pereira celebrou contratos com a

¹ URL para verificação: https://www.instagram.com/p/Brz61-GnbAq/?igshid=YmMyMTA2M2Y=

empresa do próprio irmão em regime de dispensa de licitação. Fato que merece a mais absoluta reprimenda por parte da legislação.

Outro fato que merece atenção e investigação por parte do Ministério Público são os rumores de que a proprietária de fato do Auto Posto Mendes e do Posto Oasis seria a própria sra. Almiralice Mendes, sendo seu irmão Eliel apenas um *laranja*. Nesse sentido, tome-se como exemplo algumas fotos que demonstram o vínculo da Secretária com os postos de combustíveis², como no caso da mensagem de Natal, e da mensagem do Dia das Mães, onde, na primeira postagem a representada é destaque na foto, e na segunda postagem ela foi "marcada" na postagem da empresa³.



² URL para verificação: https://www.instagram.com/p/CmmN2FHAZpr/?igshid=YmMyMTA2M2Y=

³ URL para verificação https://www.instagram.com/p/CAA1svbHS6X/?igshid=YmMyMTA2M2Y=



Veja-se, ainda, publicação realizada e posteriormente apagada pela Sr. Amiralice Mendes:



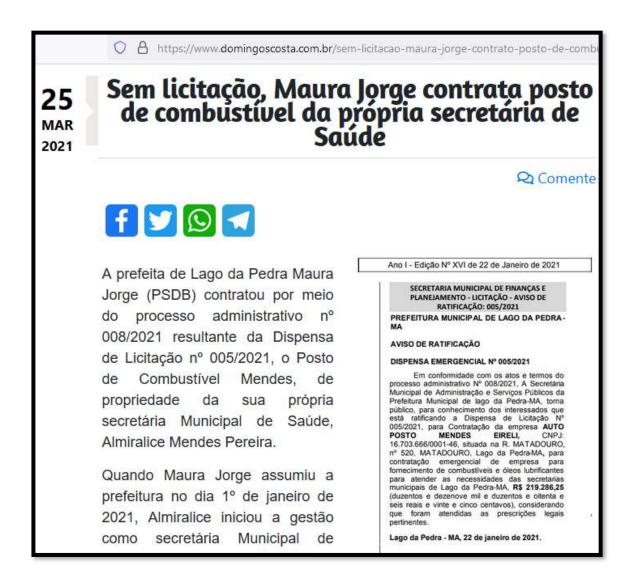
Essa foi uma publicação temporária nos stories do Instagram de Almiralice Mendes. Ela está ao lado de sua filha, Karol Mendes Vale:



No site do Posto Mendes, o e-mail cadastrado é da Sra. karol Mendes Vale, filha de Almiralice Mendes. <u>Fonte: https://posto-mendes.ueniweb.com/</u>



Como se percebe pelo vasto acervo supra apresentado, os indícios de que a Sra. Almiralice Mendes Pereira é a proprietária, de fato, do Posto Mendes são gritantes. Trata-se, inclusive de cogitação pública, eis que em 2021 o Blog do Domingos Costa noticiou o descalabro da nefasta contratação⁴.



1.2 Das pesquisas de preço forjadas. Da inexistência do posto que forneceu cotação. Do endereço em cidade diversa.

⁴ https://www.domingoscosta.com.br/sem-licitacao-maura-jorge-contrato-posto-de-combustivel-da-propria-secretaria-de-saude/

Para mascarar o processo de dispensas de licitação, almejando dar uma aparência de isonomia e legalidade às contratações, a Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Sabrina Santos de Araújo, atendendo a autorização da Secretária de Administração do Município, Sra. Maria Raimunda Lopes Mota, ordenou, por meio de despacho, a realização de pesquisa de preços⁵.



DESPACHO

Lago da Pedra - MA, 04 de janeiro de 2021

De: Comissão Permanente de Licitação Para: Setor de Compras do Município de Lago da Pedra - MA Assunto: Solicita Pesquisa Preliminar de Preços

Com o fim de amparar a abertura de procedimento de contratação pública autorizado pela Exma. Sra. Secretária de Administração e Serviços Públicos, solicito a V. Sa. Que promova a pesquisa preliminar de preços para subsidiar a elaboração da Requisição e demais ações relativas ao Processo Administrativo n.º 008/2021, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender as necessidades das secretarias municipais de Lago da Pedra-MA.

Segue anexo tabela de itens e quantitativos.

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade Estimada	unidade	V. UNIT	TOTAL
1	Óleo Diesel Comum	18.825	litro		
2	Óleo Diesel S10	19.600	litro	0.00	
3	Gasolina Comum	13.375	litro		
4	Óleo 2 Tempos. 500 ml	75	galão c/ 500 ml		
5	Óleo lubrificante 40. 1000ml	375	galão c/ 1.000 ml		
6	Fluído para freio. 500 ml	75	galão c/ 500 ml		
7	Óleo hidráulico. 500 ml	75	galão c/ 500 ml		
		TOTAL GERAL	-		

Sabrina Santos de Araújo Presidente da CPL

Rua Mendes Fonseca, 222 – Centro Lago da Pedra-MA CEP-65 715-000

⁵ Despacho proferido no processo administrativo n. 008/2021, que gerou a dispensa de licitação. Doc em anexo.

A pesquisa de preço foi realizada com as seguintes empresas:





MAPA DE APURAÇÃO

Objeto: Contratação emergencial de empresa para fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender as necessidades das secretarias municipais de Lago da Pedra-MA

DATA: 08/01/2021

POSTO METALCO	L K SILVA DA SILVA	AUTO POSTO	MENOR
LTDA		MENDES EIRELI	PREÇO
R\$ 223.069,50	R\$ 222.215,75	R\$ 219.286,25	R\$ 219.286,25

Menor Preço: R\$ 219.286,25 (duzentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Proponente: AUTO POSTO MENDES EIRELI

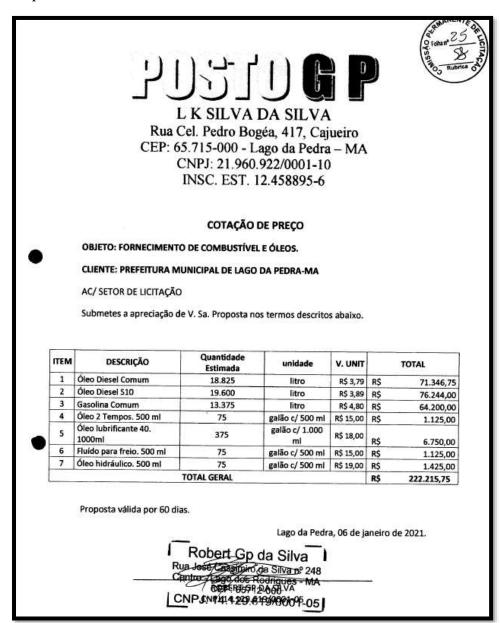
Leonardo Prado Carvalho Silva SETOR DE COMPRAS

Rua Mendes Fonseca, 222 - Centro Lago da Pedra-MA CEP: 65.715-000

Ocorre que, para evitar que outros postos participassem do processo de contratação, ou ao menos ficassem sabendo do interesse da administração pública municipal de adquirir emergencialmente combustíveis, os agentes públicos resolveram forjar a pesquisa de preços.

A fraude é facilmente verificada aos se analisar os documentos "apresentados" pelas empresas, pois fica nítido que foram fabricados por uma mesma pessoa, havendo uma mera alteração de fontes entre eles, vejamos a gambiarra esdrúxula:

Proposta do "Posto GP" – LK SILVA DA SILVA.



POSTO METALCO



POSTO METALCO LTDA-ME AV. RAIMUNDO DA SILVA BARROS BAIRRO-SERRA DOURADA QUADRA 41 N°25

CEP: 65.715-000 - Lago da Pedra - MA CNPJ: 09.552.171/0001-06 INSC. EST. 12.278.302-6

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA AC/ SETOR DE COMPRAS

Lago da Pedra, 07 de janeiro de 2021.

COTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES

COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	UND	PREÇO UNIT.	PF	REÇO TOTAL
1	Óleo Diesel Comum	18.825	litro	R\$ 3,83	R\$	72.099,75
2	Óleo Diesel S10	19.600	litro	R\$ 3,86	R\$	75.656,00
3	Gasolina Comum	13.375	litro	R\$ 4,89	R\$	65.403,75
4	Óleo 2 Tempos. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 15,00	R\$	1.125,00
5	Óleo lubrificante 40. 1000ml	375	galão c/ 1.000 ml	R\$ 17,00	R\$	6.375,00
6	Fluído para freio. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 15,00	R\$	1.125,00
7	Óleo hidráulico. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 17,00	R\$	1,275,00
1. **11.1		TOTAL			R\$	223.059,50

Renato Moraes da Costa CPF= 024.948.803-51 Inscrição no 6302 - 64 12.278 ALCOLTDA. 12.70 NETALCO DOUMBROS POST 41 CEP 86715000 MA CEP 86715000 MA Lago da Padra 10001 06



POSTO MENDES

AUTO POSTO MENDES EIRELI

Rua Matadouro nº 520. Matadouro CEP: 65.715-000 - Lago da Pedra - MA CNPJ: 16.703.666/0001-46 INSC. EST. 12.636.732-9 NIRE: 21600138922

PESQUISA DE PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA-MA
Assunto: Cotação de Preço para fornecimento de Combustível e óleos lubrificantes

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade Estimada	unidade	v. unit	TOTAL
1	Óleo Diesel Comum	18.825	litro	R\$ 3,75	R\$ 70.593,75
2	Óleo Diesel S10	19.600	litro	R\$ 3,85	R\$ 75.460,00
3	Gasolina Comum	13.375	litro	R\$ 4,78	R\$ 63.932,50
4	Óleo 2 Tempos. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 14,00	R\$ 1.050,00
5	Óleo lubrificante 40. 1000ml	375	galão c/ 1.000 ml	R\$ 16,00	R\$ 6,000,00
6	Fluido para freio. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 14,00	R\$ 1.050,00
7	Óleo hidráulico. 500 ml	75	galão c/ 500 ml	R\$ 16,00	R\$ 1.200,00
	TC	TAL GERAL	·	1	RS 219.286,25

Validade: 60 dias corridos Condições de pagamento: a combinar

Lago da Pedra, 08 de janeiro de 2021

Eliel Mendes Pereira

Outra prova da fraude é que a empresa "Posto GP", LK SILVA DA SILVA, CNPJ n. 21.960.922/0001-10, possui endereço registrado na receita federal como sendo em Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA, conforme se observa no cartão CNPJ emitido no site da receita.

CADA	ANTASIA) ČAJICA PRENCEMI. COMBUSTIVEIS para VE	IAL DA PESS INSCRIÇÃO E I ADASTRAL	SOA JURÍDIO		PORTE ME
21,950,922/0001-10 MATRIZ NOVE EMPRERARIAL L K SILVA DA SILVA TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE POSTO ATHENA CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMIDIADE ECON 47,31-8-00 - Comércio varejista de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMIDIADES ECO 47,23-7-00 - Comércio varejista de	CATCAPIENGENL CONDUSTIVEIS para ve	ADASTRAL			PORTE
L K SILVA DA SILVA TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE POSTO ATHENA CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMIDIADE ECON 47,31-8-00 - Comércio varejista de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMIDIADES ECO 47,23-7-00 - Comércio varejista de	OMICA PRINCIPAL combustiveis para ve ONOMICAS SECUNDÁRIAS	iculos automotore	5	26% 	
POSTO ATHENA CÓDICO E DESCRIÇÃO DASTIMBADE ECON 47,31-8-00 - Comércio varejista de CÓDICO E DESCRIÇÃO DAS ATMIDADES ECO 47,23-7-00 - Comércio varejista de	OMICA PRINCIPAL combustiveis para ve ONOMICAS SECUNDÁRIAS	ículos automótore	8		
47,31-8-00 - Comércio varejista de cóbiso e descrição das atminades ed 47,23-7-00 - Comércio varejista de	combustíveis para ve	iculos automotore	8	Jan	
cóbigo e pascrição das atmicades ec 47,23-7-00 - Comércio varejista de	ONOVICAS SECUNDÁRIAS				
cóbico e Descrição da Naturieza Junio 213-5 - Empresário (Individual) LOGRADOURO R MARCOS PASSOS	Es	NOMERO SN	COMPLEMENTO		
CEP BARROOM CENTRO	тяно	MUNICIPIO OLHO D'A	GUA DAS CUNHA	s	MA.
ENERGO ELETRÔNICO MOREIRACONTABILIDADEVF@HOTMAIL,COM		TELEFONE (98) 8101-5912			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		Miles			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA BITUAÇÃO CAC 2/03/2015	SASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL				ITA DA SITUAÇÃO ESP	ECMT.

Ademais, conforme informações, o posto referido não existe, e não estava em operação na cidade de Lado da Pedra na época da cotação de preços, o que pode ser facilmente verificado mediante a requisição de documentos para os proprietários do posto que comprovem a movimentação financeira, como notas fiscais de entrada e saída de combustíveis, folha de pagamento, alvará de funcionamento, e outros meios idôneos para este fim.

1.2 Exercício financeiro de 2022.

1.2.1 - Pregão Eletrônico 52/2021 - CPL/PMLP

Conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Município de Lago da Pedra celebrou, em 2022, 10 (dez) contratos⁶ para aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel), de forma parcelada, para abastecimento da frota de veículos oficiais e locados [...]. Ao que tudo indica, a municipalidade optou por aderir a uma ata de registro de preços, o que, em situações normais, seria absolutamente legítimo.

Todavia, é de saltar aos olhos o fato de que, em todos os lotes do pregão o Auto Posto Mendes sagrou-se vencedor. Isso porque em rápida busca na internet foram encontrados 23 (vinte e três) postos de combustíveis em Lago da Pedra, os quais seguem abaixo com endereço para localização, conforme dados do *Google adds*⁷:



⁶ Juntamos como anexo todos os contratos celebrados em 2022, bem como planilha gerada pelo site do TCE ostentando o registro de preços.

⁷ https://www.diariocidade.com/ma/lago-da-pedra/guia/postos-de-combustiveis/

Auto Posto Malabim

Rua Presidente Jose Sarney, 01, Waldir Filho, 65715-000 (99) 8155-6439

Posto 77

Rodovia Ma 119, Km 03, S/N, Vila Mangueira, 65715-000 (98) 8489-5861

Posto Athena

Rua Coronel Pedro Bogea, 417, Cajueiro, 65715-000 (98) 3014-0201

Posto Avant

Rua Cel Pedro Bogea, 344, Centro, 65715-000

(99) 3644-0982

Posto Brasil

Avenida Alexandre Duarte, 07, Santa Tereza, 65715-000

(99) 3644-7004

Posto Dakota

Rua Senador Vitorino Freire, 101, Centro, 65715-000

(99) 8463-5663

Posto Ellison

Rua Cel Pedro Bogea, 387, Cajueiro, 65715-000

Posto Gil

Rua Cel Pedro Bogea, 203, Centro, 65715-000

(99) 3644-0982

Posto Huash

Avenida Roseane Sarney, 70, Vila Rocha, 65715-000

(99) 3644-0688

Posto Macauba

Rua Cel. Pedro Bogea, 97, Macauba, 65715-000

(99) 8123-6642

Posto Malabim Ii

Rus Grande, 10, Povosdo Sindo I, 65715-000

(99) 8144-0699

Posto Metalco III

Quadra 41, 25, Serra Dourada, 65715-000

(99) 8831-3192

Posto Moraes

Rua Grande, 211, Pov. Tres Lagos, 65715-000

(99) 3644-0982

Posto Oasis

Rua Cafe Sem Troco, 738, Vila da Paz, 65715-000

(99) 8117-4516

Posto Pedra Preta

Avenida Roseana Sarney, 70, Vila Rocha, 65715-000

(91) 9124-6281

Posto Rota 245

Rua Matadouro, 520, Matadouro, 65715-000

(99) 8415-5767

Posto Sao Raimundo

Avenida Roseana Sarney, 200, Vila Rocha, 65715-000

(99) 3644-1221

Posto Sinai

Avenida Santos Dumont, 400, Vila Rocha, 65715-000

Posto Soberano

Avenida Maura Jorge, 345, Vila Valdir Filho, 65715-000

(99) 3644-1817

S De Abreu Araujo

Avenida Jose Vieira de Melo, 239, LETRA A, Rodoviaria, 65715-000

(99) 8114-3487

Algumas questões surgem naturalmente:

- Quais os motivos levaram a Prefeitura de Lago da Pedra a contratar emergencialmente, em 2021, o Auto Posto Mendes? Foi realizado algum estudo capaz de apontar a vantajosidade da contratação diante da existência de outros tantos postos na cidade?
- Não é incrível coincidência que o mesmo posto, que foi contratado por meio de dispensa de licitação em 2021, seja vencedor de 10 (dez) pregões eletrônicos em 2022?

Em se tratando de recursos do erário, é muito pouco provável que haja coincidências. Em verdade, o *modus operandi* da celebração de todos os contratos parece apontar para existência de um grupo organizado, estruturado e com objetivo de cometer crimes contra Administração Pública, que utiliza das facilidades oriundas dos cargos de poder para fraudar contratos administrativos em benefício próprio e de terceiros.

1.2.2. Do revezamento de CNPJ nas contratações públicas.

Conforme se apurou, duas empresas que possuem o Sr. Eliel Pereira Mendes como único representante societário, se revezam em contratos com o Município de Lago da Pedra: Auto Posto Mendes e Posto Oasis. O pior de tudo é que as empresas funcionam, em tese, no mesmo endereço, conforme se observa abaixo:

CONTRATO Nº 066/2022 PROCESSO Nº 231/2021

INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO PARA COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL), DE FORMA PARCELADA. PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SERVICOS PÚBLICOS E A EMPRESA POSTO MENDES LTDA.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.021.810/0001-00, com sede nesta cidade, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração e Serviços Públicos, a Sra. MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 254.057.803-91 e RG sob o Nº 000032570394-9, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado a empresa Posto Mendes LTDA, sediada na cidade de Lago da Pedra/MA à R Café sem Troco, Nº 16, Bairro Vila da Paz. CEP 65.715-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.659.805/0001-03, neste ato representada por Eliel Mendes Pereira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.334.273-68, residente e domiciliado na cidade de Lago da Pedra/MA, doravante denominada CONTRATADA,



PREGÃO ELETRÔNICO 052/2021- CPL/PMLP

CONTRATO Nº 129/2022 PROCESSO Nº 231/2021

INSTRUMENTO CONTRATUAL
PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS (GASOLINA
COMUM E DIESEL), DE FORMA
PARCELADA, PARA
ABASTECIMENTO DA FROTA DE
VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS
QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE SAÚDE E A
EMPRESA POSTO OASIS LTDA.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.021.810/0001-00, com sede nesta cidade, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Almiralice Mendes Pereira, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.698.923-49 e Rg sob o Nº 000034589294-1, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado a empresa POSTO OASIS LTDA, sediada na cidade de Lago da Pedra/MA à R Café sem Troco, Nº 16, Bairro Vila da Paz CEP 65.715-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.659.805/0001-03, neste ato representada por Eliel Mendes Pereira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.334.273-68, residente e domiciliado na cidade de Lago da Pedra/MA, doravante denominada CONTRATADA, convencionam a: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL), DE FORMA PARCELADA, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, subordinado às seguintes cláusulas e condições:

Os endereços acima foram retirados dos contratos celebrados entre os postos e o Município de Lago da Pedra. Não resta dúvida, portanto, de que Posto Mendes e Posto Oasis pertencem ao mesmo núcleo, ou seja, pertencem a sra. Almiralice Mendes e são operados por laranja.

Destaca-se que mesmo com a publicação de matéria jornalística desmascarando as fraudes à época, os representados, notadamente a Prefeita Maura Jorge, não tomaram as medidas cabíveis a fim de estancar a sangria de recursos públicos, em claro sinal de condescendência criminosa e benefício pessoal. Ainda além, aumentaram em muito o número de contratos com a empresa então denunciada.

Em suma, resta clarificado que a Prefeita Maura Jorge, em conluio com a Sra. Almiralice Mendes e o Sr. Eliel Pereira Mendes decidiram por revezar a participação dos CNPJs de suas empresas a fim de ar aparência de legalidade às contratações públicas. Tanto repugnante quanto infantil supor que o surrupio de verbas resistiria à transparência dos atos administrativos.

2. DIREITO ATINENTE.

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXIII, da CF e do art. 1° da Lei 4717/65 (Lei da Ação Popular), qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Ademais, a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão e contra os beneficiários diretos do mesmo.

O autor, brasileiro, regular com a Justiça Eleitoral, com amparo no art. 5°, LXXIII, da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de ação popular, que se substancia

num instituto legal de Democracia. É direito próprio de o cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da moralidade e da legalidade.

A condição de cidadão, conforme fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, se perfazem com a exibição bastante do título de eleitor (art. 1°, § 3°, Lei 4717/65).

O que se entende é que os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, à ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados. Também os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos e os beneficiários de tal ato. Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino, vejamos:

"Em regra exige-se a presença, no polo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado." (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

Ou seja, legítimo é o autor para figurar no pólo ativo, eis que cumpre os requisitos objetivos constantes da lei supramencionada. Noutro passo, legitimados passivos também são os requeridos, eis que são pessoa jurídica de direito público gestada pela Sra. Maura Jorge e demais servidores e particulares, que autorizaram o ato danoso pela gestão municipal de Lago da Pedra.

2.2 PEDIDO DE LIMINAR.

O artigo 2°, da Lei n. 4717/65, infere que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades da Administração Pública direta ou indireta, especialmente a alínea b e d, referentes ao vício de forma e inexistência dos motivos.

O primeiro, que é vício de forma, consiste na omissão ou na observância incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou idoneidade do ato. Por segundo, a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Ainda além, nos termos do art. 5°, §4° da Lei n° 4.717/65, caberá suspensão liminar do ato lesivo perpetrado contra o patrimônio público. Há de se observar que a liminar é verdadeira medida cautelar, cujos fundamentos são o fumus boni iuris (probabilidade do direito) e periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo):

Art. 5° Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município;

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Isto posto, não restam dúvidas quanto à presença dos requisitos. A fumaça do bom direito se apresenta de forma clara, considerando a existência de contrato ainda vigente com empresa de propriedade real de secretária de primeiro escalão de governo, bem como os irreparáveis danos ao erário do município de Lago da Pedra.

O perigo na demora, por sua vez, afigura-se patente, eis que a demora do processo causará lesão ainda maior ao erário, sem justo motivo jurídico aparente, com a continuidade dos atos lesivos, o que revela a extrema urgência.

Assim, requer, liminarmente, a imediata **SUSPENSÃO** de todos os contratos firmados pela administração pública municipal com os postos de combustíveis ora representados, bem como eventuais processos de contratação que estejam em andamento.

2.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (CF, art. 37). AFRONTA À LEI ANTICORRUPÇÃO (Lei nº 12.846/13). FLAGRANTE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei 8.429/92). OCORRÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NOS Arts.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado quanto à impossibilidade de contratação de empresas de parentes de servidores:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e

indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

No caso concreto, não custa mencionar que, ao que tudo indica, a empresa pertence a Eliel Mendes Pereira apenas formalmente, eis que os indícios de que a Sra. Almiralice Mendes exerce função de proprietária de fato são muito mais do que robustos. É de salientar que os postos Mendes e Oásis têm contrato com todas as secretarias dotadas de orçamento no Município de Lago da Pedra, e não apenas com a Secretaria de Saúde.

Acerca dessa última secretaria, é gritante o questionamento que segue: sendo a própria secretária a autoridade responsável por deflagrar os processos licitatórios, fiscalizá-los e posteriormente ordenar as despesas decorrentes de eventual contrato, teria a sra. Almiralice Mendes legitimidade para pagar o seu próprio irmão? De certo que está-se diante de situação esdrúxula.

No que diz respeito à Prefeita Maura Jorge, dois aspectos merecem destaque, primeiro, a sua culpa in vigilando é de saltar aos olhos, pois permitiu que os contratos fossem firmados com empresa pertencente à própria Secretária de Saúde, e mais, por via de dispensa de licitação de forma "emergencial".

Segundo, mesmo que a prefeita alegue desconhecimento prévio a respeito do fato, esta desculpa se esvaiu quando da publicação de matéria jornalística demonstrando o esquema.

Assim, é sabido que a Prefeita Maura Jorge delegou o poder de ordenar despesas a seus secretários. Todavia, tinha, como gestora da coisa pública, o dever de fiscalizar e zelar por ela:

RECURSO DE REVISÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO **GESTOR PELAS** ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. AUSÊNCIA FISCALIZAÇÃO DE DEVIDA. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA NO RECURSO DE REVISÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito do responsável, em face do desvio de verbas públicas. 2. Atribui-se a culpa "in vigilando" do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. 3. Atribui-se a culpa "in vigilando" dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle. 4. O Recurso de Revisão é de natureza similar à ação rescisória no processo judicial, não sendo cabida a alegação da exceção da coisa julgada contra o mesmo. 5. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou anão autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições [grifos nossos].

No tocante à caracterização do suposto grupos criminoso, há duas possibilidades, ou se trata de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, que exige alguns requisitos, vejamos o §1º do art. 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação **de 4 (quatro)** ou mais pessoas **estruturalmente ordenada** e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com **objetivo de obter, direta ou indiretamente**,

vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Verificando os atos, percebe-se que há forte indício da existência de uma estrutura organizada, hierarquizada, dividida em núcleo político (Prefeita, Secretária de Administração Chefe do Setor de Compras) e núcleo empresarial (Eliel Mendes e Amaralice Mendes), sendo a Secretária de Saúde o elo entre os dois núcleos.

Caso não se comprove a existência de uma organização criminosa nos estritos termos da Lei, no mínimo estar-se diante de uma associação criminosa, conforme art. 288, do Código Penal.

Ademais, entre os crimes possivelmente praticados, podemos apontar, ainda, o crime do art. 89, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) ou art. 337-E, do Código Penal, a depender do marco temporal adotado, bem como o crime do art. 337-F, também do Código Penal.

No tocante às Pessoas Jurídicas envolvidas, que são os dois postos de combustíveis pertencentes à Secretária de Saúde, destaca-se que a Lei Anticorrupção - Lei 12.846/2013 - , estabelece as reprimendas a serem aplicadas contra as empresas que atuarem de modo a ofender os princípios da administração pública e/ou gerar danos ao erário.

No caso em apreço, a atuação das pessoas jurídicas se deu exclusivamente para favorecimento de terceiros em detrimento do interesse público, tendo em vista as absurdas contratações realizadas, assim, sublinha-se a previsão do art. 5°, III, e IV, da citada norma, que aduz:

Art. 5° Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Assim, necessário que se considere tais dispositivos quando da investigação sobre os fatos aqui narrados, e, ao fim, se aplique as penalidades previstas no art. 6, da Lei Anticorrupção.

Noutro giro, a Prefeita ainda deve responder pelos crimes próprios constantes no Decreto Lei n. 201/1967, como os previstos no art. 1°, I, III, V.

Mister que se encaminhe notificação para a Câmara Municipal para que o Poder Legislativo, que exerce precipuamente a função fiscalizadora dos recursos e bens municipais, tome ciência dos fatos e apure, na seara política, a existência ou não das infrações previstas no art. 4, IV e X, do Decreto Lei n. 201/1967, tendo em vista a postura omissa, conivente e conluiada da prefeita frente aos crimes praticados contra a Administração Municipal.

Por fim, e não menos importante, é imprescindível a instauração de inquérito cível, concomitante ao inquérito criminal, para apuração dos possíveis atos de improbidade praticados pelo bando, com base na inteligência do art. 10, VII, ou do art. 11, V, ambos da Lei n. 8.429/93.

No mais, considerando a gravidade dos fatos, a provável existência de organização/associação criminosa, a reiteração das condutas, e a sua manutenção mesmo diante da descoberta e publicização dos esquemas, o que demonstra total desprezo pelos órgãos de controle, deve-se aplicar o disposto no art. 16, da Lei de Improbidade Administrativa⁸, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos aqui representados, como forma de garantir o ressarcimento ao erário pelos danos causados.

Em síntese, os fatos narrados apontam:

- 1. Contratação direta, por dispensa de licitação "emergencial", para fornecimento de combustíveis, do Auto Posto Mendes, sem a apresentação de justificativa plausível para escolha específica do fornecedor, considerando que existiam diversos outros postos de combustíveis aptos a fornecerem para o Município, ou seja, a ausência de justificativa é uma justificativa, só que para demonstrar a intenção da Administração de se favorecer a empresa referida;
- 2. O Auto Posto Mendes possui como sócio Eliel Mendes Pereira, irmão de Almiralice Mendes, Secretária de Saúde do Município. Ocorre que, pelos elementos coligidos, não resta dúvida de que se trata de mero "laranja", ou seja, Eliel é utilizado como subterfúgio para dissimular os interesses espúrios do grupo econômico envolvido, pertencente à Secretaria de Sáude, e dos agentes públicos, notadamente, da prefeita;
- 3. Existe um grupo econômico, formado pelas duas empresas Auto Posto Mendes e Auto Posto Oásis, ambos seguindo o mesmo *modus operandi* relatado no item acima. Ambos com contratos com o Município de Lago da Pedra, ambos de propriedade real da Secretária de Sáude;
- 4. , o que fica claro pela participação de, no mínimo 4 pessoas que eram cientes dos fatos criminosos e atuavam de forma organizada, com divisão de funções

⁸ Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

- e hierarquia, o que fica evidente com a postura omissa da prefeita e dos demais agentes mesmo diante da matéria jornalística, o que demonstra um interesse direto deles na manutenção do esquema.
- 5. Os fatos acima narrados foram objeto de denúncia jornalística, pelo Blog do Domingos Costa, conforme demonstrado, e mesmo diante da publicização dos crimes, a prefeita, a Secretária de Administração, e a Secretária de Saúde, o chefe do Setor de Compras e o "proprietário da empresa" se mantiveram inertes, portanto, foram todos coniventes, demonstrando, pois, o interesse de que o esquema se perpetuasse, o que corrobora com a tese de existência de uma organização criminosa ORCRIM, nos termos do art. 1°, §1°, da Lei n. 12.850/2013, ou, no mínimo de uma associação criminosa, nos termos do art. 288, do Código Penal.

2.4 NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS E DA PREFEITA DO MUNICÍPIO.

Ab initio, é de sabença difusa a ausência de previsão na Lei de Ação Popular para o pedido de afastamento cautelar de prefeito municipal e de servidores. Todavia, considerando a gravidade e verossimilhança dos fatos narrados, bem como a construção jurisprudencial Brasil afora, é de se reconhecer o cabimento do pedido. É que doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que, na Lei de Ação Popular devem ser aplicados, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (ACP e Improbidade) e o CPC.

Dessa forma, necessário é que este Juízo, ao apreciar este pedido liminar, em específico, o faça com supedâneo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, de forma analógica, e com o fim de resguardar a instrução processual e a preservação e integridade do erário e obediência aos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública. Assim é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INDÍCIOS DE DECISÃO ILEGALIDADE. **LIMINAR** DE AFASTAMENTO DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível, em casos excepcionais e mediante a presença de indícios concretos de que a permanência do agente no cargo poderá trazer dano irreparável ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a concessão de medidas liminares para afastar o agente do cargo, sem que isso represente a antecipação do julgamento do mérito da ação [...] (Recurso Especial nº 1.441.772/PE é 201400232520)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. DECISÃO LIMINAR DE **AFASTAMENTO** DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível, em casos excepcionais e mediante a presença de indícios concretos de que a permanência do agente no cargo poderá trazer dano irreparável ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a concessão de medidas liminares para afastar o agente do cargo, sem que isso represente a antecipação do julgamento do mérito da ação. [...] (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.374.651/MG)

Caso similar ocorreu no Estado do Maranhão, em que o Juízo da Comarca de Monção determinou, em sede de ação popular, o afastamento da gestora municipal. É se analisar o bojo do Processo n° 080054-67.2020.8.10.0101. Portanto, juridicamente plausível o pedido de afastamento cautelar dos requeridos de seus cargos.

3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- 1. Seja **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR**, *inaldita altera* pars, para determinar a suspensão de quaisquer pagamentos às empresas representadas, bem como a execução dos próprios contratos vigentes;
- Seja **DETERMINADO** o afastamento cautelar dos requeridos até que haja julgamento de mérito do presente processo, com vistas a resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa;
- Seja determinada a notificação dos requeridos para, querendo, apresentar contestação;
- 4. Seja encaminhada ao Juízo a lista de veículos que são abastecidos no Posto Mendes (Posto Oásis), informando placa do veículo, proprietário e data do abastecimento;
- 5. Que seja requerido ao Município a apresentação da íntegra de todos os processos de pagamento referentes a todos os contratos celebrados com os postos aqui apontados, para que se verifique o volume total de recursos gastos com combustíveis nesses postos e a sua compatibilidade com o tamanho da frota de veículos pertencentes ao Município de Lago da Pedra.
- 6. Seja encaminhada a lista de funcionários, registrados ou não, a fim de coletar depoimentos;
- 7. Seja encaminhado o presente processo ao *Laboratório*

8. Por fim, requer seja dada **ABSOLUTA PRIORIDADE** a este processo porquanto possa estar havendo verdadeira depenação de recursos do erário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lago da Pedra, Maranhão, 13 de abril de 2023.

LUCIANA MÉCIA FERNANDES DE CARVALHO OAB/MA 24.284